



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806830-20.2024.8.19.0028

APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

APELADO: CLAUDIO EXPEDITO SIMÕES

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. UBER. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA/PARCEIRO. APONTAMENTO CRIMINAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. DEFINIÇÃO SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OPORTUNIDADE DE RESPOSTA PARA A EXCLUSÃO OU DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA POR PLATAFORMA DIGITAL DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUANDO EXISTIR CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DISPENSE TAL PROCEDIMENTO. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA EG. CORTE ESTADUAL QUE ADMITIU INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE A MATÉRIA, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO IRDR Nº 0025421- 84.2023.8.19.0000.

ACÓRDÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806830-20.2024.8.19.0028

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº **0806830-20.2024.8.19.0028**, em que é parte apelante **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** e parte apelada **CLAUDIO EXPEDITO SIMÕES**.

ACORDAM os Desembargadores da **19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça**, por **UNANIMIDADE** de votos, em **SUSPENDER** o processo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória ajuizada por Claudio Expedito Simões contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda, na qual pleiteia desbloqueio da plataforma, compensação pelos danos morais e lucros cessantes.

Alegou o autor/apelado, na petição inicial, que é motorista de transporte por aplicativo e atuou na plataforma UBER durante 2 (dois) anos, transportando mais de 9.850 (nove mil oitocentos e cinquenta viagens) passageiros com segurança, acumulando uma nota de 4,91 estrelas (sendo o máximo 5), não havendo quaisquer justificativas plausíveis que justificassem o bloqueio unilateral do aplicativo, de modo que vem impedindo o requerente de prestar seus serviços e consequentemente auferir o sustento próprio e de sua família.

Informa que, de maneira abrupta e sem qualquer comunicação prévia, entre os dias 15 a 25 de fevereiro de 2024 o autor foi bloqueado da plataforma. Ao procurar o suporte da “UBER”, foi comunicado que sua conta estava bloqueada devido a infrações nos termos de uso da plataforma.

Sustenta que a empresa ré não especificou quais foram tais infrações e tampouco deu direito de defesa ao autor. Afirma que, após o bloqueio e muitas tentativas para descobrir o real motivo, a plataforma informou que haveria pendências



com a verificação do autor, de modo que constava apontamentos criminais e isso lhe impediria de se conectar e receber viagens, de modo que ficaria obrigatoriamente “offline”.

Alega que não possui quaisquer apontamentos criminais em seus registros, conforme certidão negativa criminal anexa. Alega que a ré tomou tal decisão sem quaisquer razões.

Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, determinando que a ré providencie o imediato desbloqueio do aplicativo do autor, possibilitando-lhe o imediato retorno ao trabalho através da utilização da plataforma UBER nos termos da fundamentação supra, no prazo de 24 Horas contados da intimação da presente demanda, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais); que seja a ré condenada ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00 e na reparação pelos danos materiais (Lucros Cessantes) sofridos pelo autor, no valor de R\$42.856,80.

Contestação, no index 145553274, em que o réu sustentou que a pretensão autoral não merece acolhimento, uma vez que pela teoria geral dos contratos, a Uber tem pleno direito de selecionar e gerenciar os cadastros de acordo com seus próprios interesses e em atenção às políticas da empresa.

Defendeu que tanto a formação quanto a extinção da parceria são faculdades da empresa, devidamente amparadas pelos princípios da autonomia privada e liberdade contratual. Alegou que não há como impor à Uber a obrigação de reativar o cadastro do autor.

Sustentou que não possui interesse em desativar os motoristas de forma indiscriminada e sem justo motivo, até porque o lucro da empresa decorre



justamente das atividades exercidas por eles, de modo que seria totalmente prejudicial para o negócio a desativação de motoristas que cumprem com as políticas da Uber, mas que, em consulta ao seu banco de dados, verificou que o cadastro do autor foi recusado porque não foi aprovado em um dos processos de verificação de segurança da empresa, que identificou apontamentos criminais em nome do autor, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG, sob o número 0158972-29.1998.8.13.0672, referente ao crime de estelionato.

Afirmou que o autor acosta certidão de objeto e pé que confirma a extinção pelo cumprimento da suspensão condicional do processo, mas que esta pena alternativa não afasta o cometimento do crime, sendo certo que as regras da plataforma destacando a impossibilidade de apontamentos criminais, e não necessariamente a formalização de um antecedente. Defendeu que o procedimento instituído pela Uber de verificação de apontamentos criminais tem como finalidade garantir a segurança de todos aqueles que utilizam o aplicativo, não podendo ser encarada como uma medida arbitrária ou ilegítima.

Sentença, no index 175633291, que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o réu reativar o cadastro do autor no aplicativo para desenvolver a atividade de transporte de passageiros por meio da sua plataforma, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária da ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais); condenar o réu a pagar ao autor o valor correspondente à média mensal dos 12 meses anteriores ao bloqueio da conta, por mês de suspensão, valor a ser apurado em fase de liquidação e devidamente corrigido pela UFIR/RJ e sobre o qual deverão incidir juros legais de 1% a.m. a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC); condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 18.000,00 como compensação pelos danos morais experimentados, valor sobre o qual deverão incidir juros legais de 1% a.m. a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC), devidamente atualizado pela UFIR/RJ a partir desta sentença (Súmula n.º 362 do STJ). Condenou o réu nas custas processuais e taxa judiciária, bem como em

honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração, no index 178382778.

Decisão, no index 189513637, que recebeu os embargos de declaração, acolhendo-o, em parte, para passar a constar na Sentença a fundamentação referente a condenação em lucros cessantes, nos seguintes termos:

“Sendo assim, passo a fundamentar.

Conforme art. 402 Código Civil, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Portanto, os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou de lucrar em decorrência do evento danoso.

No caso dos autos, o autor comprova, pelos documentos juntados em índice nº 124880327, que laborava como motorista de aplicativo na plataforma UBER, auferindo lucro pelo trabalho e tirando dali seu sustento e de sua família.

Assim, do momento em que foi arbitrariamente descredenciado da plataforma, até que seja readmitido na mesma, tem deixado de auferir lucro, o que justifica a condenação em lucros cessantes.

No mais, no tocante ao cálculo dos mesmos, a parte autora logrou êxito em comprovar, em índice nº 124880330 e 124880331, o lucro que auferia na plataforma antes do seu desligamento arbitrário. E, na medida em que é impossível estipular o que o autor teria ganhado laborando, ou seja os valores efetivamente auferidos, o cálculo deve ser feito com base na média dos 12 meses anteriores ao bloqueio da conta.

Portanto, impende a condenação da parte ré, nos moldes já estipulados na Sentença, de modo que o réu seja condenado “a pagar

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806830-20.2024.8.19.0028

à autora o valor correspondente à média mensal dos 12 meses anteriores ao bloqueio da conta, por mês de suspensão, valor a ser apurado em fase de liquidação e devidamente corrigido pela UFIR/RJ e sobre o qual deverão incidir juros legais de 1% a.m. a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art. 405 do CC) “

Nas suas razões recursais, no index 197932565, o apelante alegou a necessidade de se limitar a condenação ao valor requerido, pois defende que se for mantida a condenação em lucros cessantes, o que não espera, deva ser considerado o valor limite de R\$ 357,14 diários brutos ou 2.500,00 semanais brutos, conforme requerido pelo autor. Alegou que tal valor não pode ultrapassar ao requerido pela parte apelada, sob pena de configurar sentença *ultra petita*.

Sustentou que restou consolidado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 0816784-65.2021.8.19.0038, proferido pela Turma de Uniformização Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que a Uber pode resilir ou resolver o contrato a qualquer tempo, não havendo necessidade de aviso prévio nos casos de justo motivo e nem mesmo adoção de procedimento prévio com a oportunidade do exercício do contraditório pelo motorista.

Defendeu a prevalência da autonomia privada e da liberdade contratual. Alegou justo motivo para a desativação da conta, por conta de apontamento criminal localizado. Sustentou que a política de segurança interna da Uber tem aplicabilidade imediata em prol da segurança dos usuários.

Alegou que, o que se discute, diz respeito a um apontamento, que é verificado independentemente de condenação e, por isso, não necessariamente constitui um antecedente criminal. Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema interno, foi possível localizar relato de usuário sobre a conduta inadequada do apelado.

Sustentou que possui o direito de desativar o motorista que não respeita sua política interna, conforme disposto na cláusula 12.2. dos termos gerais, devendo tal decisão ser mantida pelo Poder Judiciário. Defendeu que o contrato entabulado entre as partes não prevê a necessidade de informação sobre motivo da desativação em caso de reprovação da conta em processo de segurança.

Alegou que não houve ato ilícito capaz de sustentar a condenação imposta na sentença, pois agiu no exercício regular de direito, inexistindo os requisitos necessários previstos em lei para a responsabilidade civil. Defendeu que pela regra de exceção de contrato não cumprido, prevista no art. 476 do CC, não poderá o apelado requerer a manutenção da sua conta na plataforma, se ele mesmo descumpriu com as regras que ele aquiesceu.

Argumentou ausência de ofensa ao contraditório, pois foi oportunizado ao apelado a possibilidade de requerer uma revisão da decisão

Sustentou a necessidade de limitação da multa, que é elevada e excessiva, devendo ser aplicado o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Alega a não comprovação dos lucros cessantes. Afirmou que o motorista era independente e escolhia quando e por quanto tempo iria dirigir, de modo que não há um lucro garantido e nem esperado. Defendeu que a mera promessa de ganhos futuros não ensejaria o recebimento de indenização por lucros cessantes, pois se trata de uma situação hipotética.

Defendeu que as cláusulas 5 e 18.1 do Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia de ciência do apelado, deixa claro a inexistência de responsabilidade da Uber para o pleito de lucros cessantes e que, na hipótese de ser mantida a condenação, o que não se espera, que ao menos seja reduzida para ressarcir o apelado pelo período de sete dias por aquilo que ele razoavelmente deixou de lucrar, pela regra da rescisão imotivada, sob pena de enriquecimento indevido.



Subsidiariamente, alega a exclusão da incidência de lucros cessantes pelo período de vigência da negativa da liminar até a sentença e do período anterior ao ajuizamento.

Alegou que em eventual manutenção da condenação em lucros cessantes, que não espera, deverá sobre a média apurada, ser abatida as despesas operacionais.

Defendeu a ausência de danos morais, por conta da liberdade de contratar ser baseada na autonomia privada. Alegou ausência de ato ilícito, bem como que as boas notas no aplicativo não são suficientes para a manutenção do motorista, pois se faz necessário ter um bom comportamento com os usuários. Sustentou que não houve qualquer prejuízo ao apelado, pois há diversas outras empresas concorrentes no mercado.

Alegou que tanto os lucros cessantes, quanto o dano moral possuem natureza indenizatória, de modo que a sua cumulação se traduz em *bis in idem*. Sustentou a necessidade de redução da condenação, com a observância do artigo 944 do Código Civil, com a observância do princípio da razoabilidade, bem como alegou a culpa concorrente do apelado em não ter apresentado os documentos necessários na revisão da decisão.

Defendeu, ainda, quanto ao termo inicial dos juros moratório os danos morais a incidência desde o arbitramento.

Contrarrazões, no index 206226661, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806830-20.2024.8.19.0028

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se houve ou não a violação dos termos de uso da plataforma por parte do motorista apelante a ensejar o seu descredenciamento de forma unilateral e indenização de ordem moral/material.

Recentemente, a Seção de Direito Privado dessa Corte de Justiça, em 21/09/2023, no julgamento da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025421-84.2023.8.19.0000, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitem, no âmbito estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição, que versem sobre a questão afetada (“Definição sobre a necessidade ou não de notificação prévia e oportunidade de resposta para a exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativos de transporte de passageiros quando existir cláusula contratual que dispense tal procedimento.”), até julgamento definitivo da controvérsia, na forma do art. 982, I do CPC/2015. Confira-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EXCLUSÃO OU DESCREDECENCIAMENTO DE MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - NECESSIDADE OU NÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OPORTUNIDADE DE RESPOSTA - MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS ENVOLVENDO A QUESTÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DA QUESTÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atinente a eventuais procedimentos necessários à exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativo de transporte de passageiros. 2. Presença dos requisitos do art. 976 do CPC. Existência de multiplicidade de demandas sobre a matéria em curso com entendimentos divergentes, o que demonstra o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sem que haja

notícia de afetação da questão por algum dos tribunais superiores. 3. Questão afetada: Definição sobre a necessidade ou não de notificação prévia e oportunidade de resposta para a exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativos de transporte de passageiros quando existir cláusula contratual que dispense tal procedimento. IRDR admitido. (0025421-84.2023.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 14/09/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

(...)

“... A admissão do incidente enseja a suspensão das demandas em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada, não se aplicando a suspensão, todavia, à apreciação de tutelas, conforme disposto no art. 982, §2º, do Código de Processo Civil, tampouco ao exame de pedido de gratuidade de justiça.”

A teor do inciso I do art. 982 do CPC, admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, vez que o resultado do julgamento vinculará os processos que versem sobre idêntica questão, nos termos do art.985, I, do CPC.

Ademais, constou do voto supramencionado a determinação de suspensão de todos os feitos que tramitem, no âmbito Estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição, que versem sobre a questão afetada, qual seja, *“Definição sobre a necessidade ou não de notificação prévia e oportunidade de resposta para a exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativos de transporte de passageiros quando existir cláusula contratual que dispense tal procedimento”*.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806830-20.2024.8.19.0028

Na espécie, ainda que a necessidade de notificação do motorista parceiro antes do descredenciamento não seja o cerne da questão posta nos autos, entendo que isso implicará na análise dos demais pontos do recurso.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO IRDR Nº 0025421-84.2023.8.19.0000.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora